



**LEONARDO TEIXEIRA MARTINS**

**A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DO FILHO APÓS A  
MAIORIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DA SOLIDARIEDADE E DIGNIDADE**

**Salvador/BA**

**2023**

**LEONARDO TEIXEIRA MARTINS**

**A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DO FILHO APÓS A  
MAIORIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DA SOLIDARIEDADE E DIGNIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Católica do Salvador, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Nícia Nogueira Diógenes Santos  
de Abreu.

**Salvador/BA**

**2023**

# **A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DO FILHO APÓS A MAIORIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DA SOLIDARIEDADE E DIGNIDADE**

**Leonardo Teixeira Martins<sup>1</sup>**

**Orientadora: Nícia Nogueira Diógenes Santos de Abreu<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo tem a proposta de analisar a manutenção da obrigação alimentar em favor do filho/a após a maioridade e se justifica através dos princípios constitucionais do Direito das Famílias. A metodologia utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa foi de natureza qualitativa, baseada nos métodos de revisão de literatura e pesquisa documental. A pesquisa demonstrou que a compreensão dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar é imprescindível para a garantia constitucional da obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia após a maioridade do filho.

**Palavras-Chave:** Direito. Família. Pensão Alimentícia. Maioridade. Obrigatoriedade.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the maintenance of the maintenance obligation in favor of the child after reaching the age of majority and is justified through the constitutional principles of Family Law. The methodology used to develop this research was qualitative in nature, based on literature review and documentary research methods. The research demonstrated that understanding the fundamental principles of human dignity and family solidarity is essential for the constitutional guarantee of the mandatory payment of child support after the child reaches the age of majority.

**Keywords:** Law. Family. Alimony. Majority. Mandatory.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O DIREITO DAS FAMÍLIAS NA ATUALIDADE; 2.1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS; 2.1.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 2.1.2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE; 2.1.3. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE; 2.1.4. PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL; 3. RELAÇÃO DE PARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 4. O DIREITO AOS ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 4.1. O DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA; 4.2. A OFERTA DE ALIMENTOS; 4.3. A EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS; 5. O DIREITO AOS ALIMENTOS DOS FILHOS MAIORES EM RELAÇÃO AOS PAIS; 5.1. ALIMENTANDO MAIOR E ESTUDANTE; 5.2. ALIMENTANDO MAIOR E COM DEFICIÊNCIA FÍSICA MENTAL OU INTELECTUAL; 5.3. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO, POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

<sup>2</sup> Graduada em Direito (2002) - UCSAL, Especializada em Metodologia e Didática do Ensino Superior (2004) - CEPEX/UCSAL e Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea (2020) - UCSAL. Leciona as disciplinas Direito Civil: Parte Geral, Contratos, Direito do Consumidor e Ética Profissional no curso de graduação em Direito da UCSAL, além de ser advogada regularmente inscrita na OAB/BA, procuradora jurídica da OAB/BA, membro efetivo do Instituto dos Advogados da Bahia, membro da comissão de acesso do Instituto dos Advogados da Bahia e vice-presidente da comissão especial de Direito Civil do Instituto dos Advogados da Bahia.

## **INTRODUÇÃO**

No presente artigo científico é abordado o tema da manutenção da obrigação alimentar em favor do filho/a após a maioridade, havendo uma análise à luz da solidariedade e dignidade.

A Pensão Alimentícia é caracterizada como uma prestação de cunho pecuniário que é concedida para uma pessoa, tendo como função suprir as necessidades básicas da vida da pessoa, assegurando a sua dignidade e todos os direitos em paralelo com o salário, quais sejam: alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte.

O tema em questão aborda em quais situações o alimentante deverá pagar a pensão alimentícia mesmo após a maioridade do alimentando, sendo grande discussão no ordenamento jurídico brasileiro, pois ainda não há norma taxativa sobre o assunto, somente disposições da doutrina e da jurisprudência. Isso implica em várias interpretações diferentes sobre o tema.

Nesse sentido, como se fundamenta a obrigatoriedade do alimentante de pagar pensão alimentícia mesmo após a maioridade do alimentando, considerando os princípios fundamentais da solidariedade e dignidade no Direito das Famílias?

O objetivo geral da pesquisa é analisar as possibilidades de manutenção da obrigação alimentar em favor do filho/a após a maioridade. Os objetivos específicos são: a) Analisar os aspectos gerais da obrigação de alimentos; b) Relacionar os princípios constitucionais com a obrigação alimentar; c) Identificar a possibilidade de continuidade do pagamento da pensão alimentícia mesmo após o alimentando completar a maioridade.

Assim, há uma forma de organizar e cruzar decisões, opiniões, dados e referências bibliográficas sobre o tema do Direito das Famílias. Tais pontos trazem as informações em uma única pesquisa, tendo o intuito de refletir sobre o assunto ao se aprofundar em algo ainda pouco explorado, principalmente no âmbito legislativo.

A presente pesquisa tem orientação para analisar quais as possibilidades de manutenção da obrigação alimentar em favor do filho/a após a maioridade, havendo uma análise à luz da solidariedade e dignidade. A metodologia qualitativa utilizada no presente artigo científico é a bibliográfica, baseada no método de revisão de literatura e pesquisa documental.

## **2 O DIREITO DAS FAMÍLIAS NA ATUALIDADE**

O Direito das Famílias vem recebendo alterações e evoluções de tempos em tempos. No entanto, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 houve uma garantia normativa

em relação à igualdade entre os filhos, não importando se um filho tenha sido concebido dentro e o outro fora do casamento, ou se um é filho biológico ou filho adotivo. Todos os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002).

Há a consolidação de várias evoluções sociais em nosso ordenamento jurídico e tendo um reconhecimento do conceito de família de forma ampla, garantindo proteção àquela formada pelo casamento civil, pelo casamento religioso com efeitos civis, pela união estável entre homens e mulheres e famílias monoparentais, formadas por um dos genitores e seus filhos. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal deu garantia especial para a família, já que a definiu como a base da sociedade. Ampliando a garantia estatal em relação ao conceito de família, de forma diversa ao que foi feito em constituições passadas, a Carta Magna de 1988 não previu apenas um único modelo familiar constituído pelo casamento, trazendo outras possibilidades de constituir família, com vários tipos e peculiaridades. A família é formada por seu aspecto social e do ponto de vista sociológico não existe apenas um conceito unitário de família. (PEREIRA, 2008)

Até o Direito de Família não é mais o mesmo, dado que atualmente é formalizado como Direito das Famílias, justamente pela sua maior abrangência no ordenamento brasileiro. Além disso, a Constituição Federal prevê princípios com profundos reflexos para o Direito das Famílias, direta ou indiretamente. Desse modo, é preciso que haja a análise da família em cada caso concreto, compreendendo as reais necessidades expostas. (GARCIA, 2018).

## **2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

A Constituição Federal de 1988 consagrou a força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos perante o ordenamento jurídico brasileiro, não sendo apenas simbólico, como acontecia anteriormente na doutrina tradicional.

Consoante Maria Berenice Dias (2016), os princípios norteadores deixaram o papel de orientar o sistema jurídico infraconstitucional para, através de sua eficácia imediata, se transformarem em valores primordiais a serem atendidos e cuidados no momento da correta interpretação e aplicação das leis.

Esses princípios, aliados à realidade social vivida no Brasil e no mundo, tem gerado uma releitura de Direito das Famílias. (MADALENO, 2017). No Direito das Famílias, há quatro

principais princípios norteadores, quais sejam: a) princípio da dignidade da pessoa humana; b) princípio da solidariedade; c) princípio da afetividade; d) princípio da parentalidade responsável.

### **2.1.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto diretamente no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, é o princípio-base para todos os outros princípios e consiste na afirmação de que todos os seres humanos são dignos de respeito e de uma vida justa e plena. No entanto, a história do direito de família mostra que nem sempre essa afirmação foi verdadeira. Antigamente, havia uma hierarquia social e normatizada, na qual o patriarca era superior à mulher e aos filhos.

A constituição imperial de 1824 tinha influência da Igreja Católica Apostólica Romana, sendo a religião oficial e baseada no modelo matrimonial, com casamento religioso e uma ordenação patriarcal. Apenas com a positivação da Constituição de 1891, a primeira em República, a laicidade é adotada e o Estado é obrigado a tutelar e organizar a vida civil. O agrupamento familiar não é associado ao poder da Igreja, tendo agora a tutela do Estado, mas continua tendo alguns costumes antigos.

O desenvolvimento desse princípio, para as mulheres, demorou a ser visto, porém, ao longo do século XX, com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121 de 1962), da Lei do Divórcio (Lei 6.515 de 1977), e da Constituição de 1988, foi possível perceber a concretização de direitos, ganhando igualdade, respeito e proteção.

Segundo Dias (2016), no momento que a Constituição Federal adotou a dignidade da pessoa humana como a fundamento da ordem constitucional, houve uma despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro da proteção do direito.

Por ter sido colocada como direito fundamental pela Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana impõe a elevação do ser humano ao ápice de todo o sistema jurídico, sendo-lhe atribuído o valor supremo de alicerce da ordem jurídica. A dignidade da pessoa humana, pois, serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida do homem, dela defluindo o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, a admissão da existência de pressupostos materiais mínimos para que se possa viver e o respeito pelas condições de liberdade e igualdade. (FARIAS, 2004).

Para Sarlet (2001), a dignidade humana se configura como qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que é merecedor do mesmo respeito e consideração tanto pelo Estado quanto pela comunidade, fazendo oposição a todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana significa para o Direito das Famílias a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade, sendo, em primeira e última análise, dignidade igual para todas as entidades familiares. A partir disso, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família. (PEREIRA, 2012, p. 121).

### **2.1.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

O princípio da solidariedade foi reconhecido a partir da Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, inciso I, onde está previsto que construir uma sociedade livre, justa e solidária é um objetivo fundamental. Por isso, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa. (TARTUCE, 2023, p. 13).

Anteriormente à constituição federal, a solidariedade era vista apenas como uma virtude, um dever moral, não tendo ainda sido normatizada, pois a sociedade se preocupava mais com interesses patrimoniais e individuais. Para Lôbo (2007), com a evolução obtida, há a superação do individualismo no ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito do direito das famílias, o princípio da solidariedade tem duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente que vive. (LÔBO, 2007).

### **2.1.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

O princípio da afetividade é ligado ao lado mais íntimo das famílias e dos indivíduos. O direito das famílias, por sua vez, é o direito mais humano. Por esse motivo, as relações que acontecem no seio da família só podem fundar-se no amor, carinho e respeito, sentimentos esses decorrentes do que se busca garantir através do princípio da afetividade. (DINIZ, 2010).

Segundo Pereira (2014), o princípio jurídico da afetividade, mesmo não estando positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio constitucional, já que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal. É uma das grandes conquistas da família contemporânea, onde há a reciprocidade de sentimentos e responsabilidades.

Por meio desse princípio, o afeto ganhou status de valor jurídico através de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como o verdadeiro laço conjugal e da família. (PEREIRA, 2011).

Pelo ponto de vista jurídico, o princípio da afetividade não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, este de ocorrência real necessária. O direito, todavia, converteu a afetividade em princípio jurídico, que tem força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial entre eles tenha desaparecido o afeto. (BARROS, 2002).

Sobre a socioafetividade, Lôbo (2008) diz que a filiação é conceito relacional, sendo a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga.

O princípio da afetividade jurídica possui duas dimensões: a objetiva, sendo retratada pela ativação de fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva; e a subjetiva, que se refere ao afeto anímico em si, o sentimento propriamente dito. (CALDERÓN, 2017). Assim, a afetividade pode ser encontrada até em pessoas que não tenham afeto pelas outras, mas que expressem objetivamente a afetividade por fatores sociais.

#### **2.1.4 PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL**

O princípio da parentalidade responsável é muito importante em relação ao cuidado e criação dos filhos, tendo ganhado notoriedade nos últimos tempos. Rodrigo da Cunha Pereira, advogado e presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), diz que o princípio da paternidade responsável interessa não somente para as relações isoladas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade paterna, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. (PEREIRA, 2019).



Assim, Pereira (2019) também enfatiza que é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância, já que a criminalidade e outros fatores negativos para a sociedade são acentuados por causa do abandono da parentalidade.

A paternidade responsável se tornou norma jurídica, traduzida em regras e princípios constitucionais. Embora seja um desdobramento dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade é um princípio destacado e autônomo, por causa da importância que a parentalidade tem na vida das pessoas. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. (PEREIRA, 2019).

A parentalidade responsável envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A parentalidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, conforme art. 227 da Constituição. É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor. (LÔBO, 2006, p. 796).

Para Nader (2009), não basta aos pais prover as necessidades materiais da prole (como alimentação, moradia, transporte e assistência médica), sendo igualmente essencial o suporte moral, que compreende a convivência diária, o diálogo, a educação, a participação, a transmissão de afeto, entre outros fatores.

A parentalidade responsável, como o próprio nome já diz, coloca os pais como responsáveis no dever de cuidar dos filhos, como no julgamento a seguir:

(...) Com fundamento na paternidade responsável, “o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores” e com base nessa premissa deve ser analisada sua permanência ou destituição. Citando Laurent, “o poder do pai e da mãe não é outra coisa senão proteção e direção” (Principes de Droit Civil Français, 4/350), segundo as balizas do direito de cuidado a envolver a criança e o adolescente. – Sob a tônica do legítimo interesse amparado na socioafetividade, ao padrasto é conferida legitimidade ativa e interesse de agir para postular a destituição do poder familiar do pai biológico da criança. (...) (STJ, Resp 1106637 / SP, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, 3<sup>a</sup> turma, pub. 01/07/2010)

Diante do julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acima, é possível perceber que o princípio da paternidade responsável tem ligação intrínseca ao interesse dos filhos e da família, não devendo ser em favor dos genitores.

### 3 RELAÇÃO DE PARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A parentalidade na contemporaneidade, no sentido de ser pai ou mãe, pode ser entendida como o grupo de pontos biológicos, psicológicos, afetivos e jurídicos. Ainda sobre a parentalidade, ela não está mais necessariamente ligada ao fator biológico, visto que não possui mais as peculiaridades das atuais famílias. A configuração da família agora exige a parte afetiva e moral, não apenas o suporte material e biológico.

A paternidade tem um significado mais profundo que a verdade biológica, onde o zelo e o amor paterno e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, uma paternidade que vai sendo construída pelo livre desejo de atuar em interação paterno-filial, formando verdadeiros laços de afeto que nem sempre estão presentes na filiação biológica, até porque, a paternidade real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento que vão sendo cultivados durante a convivência com a criança. (MADALENO, 2021).

A multiparentalidade é a modalidade de família, em que passou a haver a possibilidade de averbação de mais de um pai e de uma mãe no registro de nascimento do filho. É a viabilidade de se registrar dois pais e duas mães, sendo um biológico e um socioafetivo. Ainda, de acordo com Rolf Madaleno, nada impede que ocorra o registro de três pais e uma mãe, por exemplo, consistente em um pai registral, um biológico e um socioafetivo. (MADALENO, 2018).

As estruturas das famílias atualmente não permitem a fixação em apenas um modelo de pai ou mãe. Antes, a parte paterna da família se baseava em decidir sobre as demandas da casa, além de fornecer a segurança física e garantir a saúde financeira. Nas famílias contemporâneas, mesmo após a separação dos pais, a parte paterna também deve dividir as necessidades afetivas e de criação do filho, o que antes era feito apenas pela parte materna.

Não há mais espaço para o pai fazer apenas a obrigação legal do pagamento da pensão alimentícia e/ou visitar o filho, como acontece na maioria das situações, onde a mãe fica sobrecarregada por haver responsabilidades profissionais, domésticas, materna e afetiva.

Assim, para o exercício dos afazeres familiares não é preciso haver a convivência dos cônjuges companheiros. Todas as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem mesmo quando da separação ou do divórcio dos genitores o que não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, conforme o art. 1579 do Código Civil. A falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever dos pais, que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia". (DIAS, 2007).

No ordenamento jurídico brasileiro há a existência de normas que garantem o dever dos pais em cuidar e proteger os filhos, moral e psicologicamente também, não apenas em seu aspecto físico, como no artigo 227 da Constituição Republicana, onde é disposto que é dever da família assegurar, dentre outros, o direito dos filhos à convivência familiar. (BRASIL, 1988).

Logo após, veio a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo o direito dos filhos de serem criados e educados no seio da sua família, conforme o seu art. 19. Além do ECA, o Código Civil, em seus artigos 1566, 1584 e 1586, traz o dever de sustento, guarda e educação até em caso de separação, à luz do princípio norteador o melhor interesse das crianças. Quanto às punições inerentes ao descumprimento dos deveres do poder familiar, podem haver penalidades administrativas e até mesmo perda do poder familiar, conforme previsão no artigo 129 do ECA.

É possível afirmar que os princípios da dignidade humana, a solidariedade e a afetividade são indispensáveis para a relação parental, já que a parentalidade deve seguir os seus valores normativos no âmbito das famílias. A dignidade humana é exigida na parentalidade para não haver discriminação entre os filhos e para que cada filho possa viver de forma justa e com respeito. A solidariedade vem para impactar na responsabilidade de cada grupo parental, de acordo com cada caso. A afetividade, por fim, é colocada para que a parentalidade busque cumprir não apenas com as necessidades materiais do filho, mas também as morais, como o afeto.

Relacionando os princípios norteadores, os alimentos e a parentalidade, é possível perceber que o conceito de alimentos engloba as necessidades vitais da pessoa como alimentação, saúde, moradia, lazer, educação e tem como principal objetivo a garantia e manutenção da dignidade. Assim, o pagamento de alimentos tem como fim a pacificação social, por estar amparado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. (TARTUCE, 2011).

Acerca da manutenção da obrigação alimentar após a maioridade do filho, alguns juízes fundamentam a possibilidade de prolongamento da obrigação alimentar quanto aos filhos maiores no princípio da dignidade humana e no dever de solidariedade familiar, valores que não se perdem quando o alimentando completa dezoito anos de idade. (SILVEIRA, 2011).

Pelo entendimento de Dias (2009), somente a maioridade não é motivo para cessar a obrigação alimentar, pois não está condicionada exclusivamente ao poder familiar. Assim, a obrigação persiste mesmo após a maioridade do filho, a partir da solidariedade entre os parentes,

já que o Código Civil não vincula a obrigação alimentar entre parentes a qualquer limite etário, conforme art. 1.696 do Código Civil.

#### **4 O DIREITO AOS ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A Pensão Alimentícia no Ordenamento Brasileiro teve seu surgimento não positivado desde as primeiras relações humanas e familiares. O conceito de família atualmente é muito amplo e não possui uma frase apenas que defina todas as relações familiares possíveis.

A sociedade contemporânea está passando por várias mudanças nos últimos tempos e, com isso, torna-se difícil a conceituação da palavra “família”. Entretanto, alguns autores conceituam, como é possível perceber a seguir. A palavra “família” surge de um conjunto de pessoas unidas por relação de parentesco (pais, filhos, avós, tios, sobrinhos etc), e/ou afinidade (esposo e esposa; companheiros etc). (ARAÚJO JÚNIOR, 2016).

A Constituição da República de 1988 e o Código Civil de 2002 tratam da estrutura da família, mas não a definem, já que não há identidade de conceitos no direito. Todavia, existem várias noções doutrinárias dispostas a defini-las. (GONÇALVES, 2020).

A família é um grupo originário formado sob moldes diversos, representado por um conjunto de pessoas que são unidas pelo casamento, filiação, adoção ou de parentesco derivado de uma descendência comum. (MALUF, 2018).

O termo “família” compreende todas as pessoas ligadas pela relação sanguíneas e aquela que procede de um tronco ancestral comum, assim como as vinculadas pela afetividade e pela adoção. (GONÇALVES, 2020). Finalizando, é uma instituição social formada por mais de uma pessoa, com a finalidade de se desenvolver mutuamente à solidariedade no âmbito da assistência e da convivência, em outras palavras que descendem uma da outra ou de uma ascendência comum. (NADER, 2016).

Após essas conceituações, é possível analisar que a partir da grande necessidade do Estado de normatizar e resolver um problema das relações familiares, que é o cumprimento do Princípio da Dignidade Humana, Tal princípio tem previsão nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

Os artigos acima da Constituição Federal demonstram que a sociedade e o Estado têm o dever de cumprir com as principais demandas da vida das pessoas, com prioridade para as crianças e os adolescentes, mas não deixando de fora o dever dos descendentes de cuidar dos ascendentes, preservando o direito à dignidade humana.

A partir da maioridade do filho, há a manutenção do dever de alimentos, tendo apenas a possibilidade de requerimento judicial para a exoneratória, a fim de não ter o encargo alimentar, devendo provar que o filho não necessita da pensão alimentícia.

#### 4.1 O DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA

O Direito a receber Pensão Alimentícia é previsto no Código Civil Brasileiro entre os artigos 1694 a 1710, podendo ser fixada entre quaisquer parentes, como é apresentado a seguir:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

Embora haja essa previsão, a lei estabelece vários critérios, para que não haja o pedido de pensão livremente para qualquer parente de maneira aleatória. O primeiro critério é que a fixação da pensão alimentícia somente é devida para quem não possui bens suficientes ou não pode se sustentar pelo seu trabalho, enquanto o outro que é reivindicado pode ajudar ou manter o alimentando sem retirar o seu sustento básico.

A obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor, mas, com atuação que respeita a uma faixa geral da sociedade, com destacado conteúdo ético pelo fato de as regras que o governam estarem relacionadas à integridade física e moral da pessoa, sua digna subsistência e personalidade, portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais da pessoa humana. (CAHALI, 2009).

A lei ainda prevê que o direito à pensão alimentícia é recíproco entre pais e filhos, tendo extensão a todos os ascendentes e havendo a obrigação primordial nos mais próximos em grau. Apenas na falta dos ascendentes é que a obrigação se torna dos descendentes e não havendo os

descendentes, passa a ser dos irmãos, tanto os filhos do mesmo pai e da mesma mãe, quanto os filhos apenas da mesma mãe ou mesmo pai.

Sobre o valor a ser estipulado, não está previsto em lei um valor mínimo ou máximo para a pensão alimentícia, cabendo ao Juiz de Direito a fixação do valor da pensão alimentícia e a forma de sua prestação. No entanto, tal decisão judicial deverá preencher algumas regras, como a principal delas: a pensão alimentícia será fixada na proporcionalidade entre as necessidades de quem a pleiteia e dos recursos financeiros do alimentante, através do famoso trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Apesar de o aspecto histórico influenciar na questão de os pedidos de pensão alimentícia serem em regra da genitora e do filho alimentando para o genitor alimentante, ambos os genitores devem contribuir para a manutenção dos gastos dos filhos, sempre analisando a proporção de seus recursos. Assim, no momento da fixação da pensão alimentícia o Juiz não pode levar em consideração somente as necessidades de quem pede os alimentos e as possibilidades de quem irá prestá-los, mas também a contribuição do outro genitor.

O direito aos alimentos possui dois fundamentos principais: o poder familiar e a solidariedade entre parentes. A modalidade de obrigação alimentar fundada no poder familiar acontece quando os alimentos são devidos dos pais aos filhos menores. Na modalidade fundada pela solidariedade parental, que sustenta o direito aos alimentos após a maioridade dos filhos, ocorre quando há o dever de reciprocidade por meio da ligação socioafetiva entre os parentes.

## 4.2 A OFERTA DE ALIMENTOS

Em regra, há a ação de alimentos, prevista na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, onde o alimentando requer judicialmente a fixação da pensão alimentícia em seu favor. Entretanto, existem outras maneiras jurídicas e não jurídicas de o responsável pelo pagamento da prestação alimentar pagar a pensão.

Uma possibilidade é o pagamento sem nenhum tipo de acordo formalizado ou fixação em processo, simplesmente o responsável paga um valor que acha justo. Outra possibilidade é o acordo verbal feito entre as partes e o seu posterior pagamento. Essas duas possibilidades iniciais não trazem nenhuma segurança jurídica, tanto para quem paga a pensão quanto para quem recebe a prestação alimentar.

A melhor alternativa frente a essa situação por parte do responsável legal é o ajuizamento de uma ação de oferta de alimentos, prevista no art. 24 da Lei 5.478/68 a seguir:

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado. (BRASIL, 1968).

Com isso, é possível que a parte responsável pelo sustento tome a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe, pedindo a citação da parte credora, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado, ofertando o valor que acha razoável nos seus pedidos.

Um outro aspecto importante desse processo de oferta de alimentos é que nessa ação o autor mesmo já diz ser o devedor da pensão alimentícia, restando somente a discussão processual em relação ao valor a ser fixado, com postura ativa na regularização dos alimentos.

Havendo dívida da pensão alimentícia, em processo de execução de alimentos, o Juiz poderá decretar a penhora do salário do devedor, conforme art. 824 do Código de Processo Civil. O valor da penhora somado ao valor da pensão alimentícia devida não poderá exceder a 50% do salário líquido do devedor, para não prejudicar a sua subsistência. Além do rito da penhora, existe também o rito da prisão civil, com a cobrança dos últimos três meses devidos e as parcelas vincendas, previsto no art. 528 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015).

#### 4.3 A EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

A pensão alimentícia, como é sabido, não é uma obrigação vitalícia sem necessidade. Pode haver a cessação da sua obrigatoriedade, porém é necessária uma decisão judicial que ponha fim nessa obrigação alimentar. A manutenção da obrigação alimentar após a maioridade do filho deve ser discutida nessa ação. Nesse sentido, a ação de exoneração de alimentos consiste em uma ação judicial que quebra o vínculo alimentício entre o alimentante e o alimentando, principalmente no vínculo existente entre pais e filhos.

Sobre o dever dos pais de prestar alimentos aos filhos maiores e capazes, ele ainda persiste. Mesmo após completar a maioridade civil e extinguindo o poder familiar, conforme o art. 1635, III, do Código Civil, não há a extinção automática da obrigação alimentar. A obrigação dos pais de prestar alimentos persiste com o adimplemento da capacidade civil do filho, devendo o pedido de exoneração ser formulado em uma ação autônoma (DIAS, 2013).

Conforme o entendimento de Farias (2005), o genitor apenas se exime de prestar alimentos, no caso dos filhos maiores, quando ficar demonstrada a “desnecessidade de percebê-los do alimentando ou a impossibilidade de prestá-los do alimentante”, correlacionando com a necessidade da propositura da ação.

A partir disso, é notória a percepção de que, mesmo sendo requerida a exoneração, não significa que automaticamente o responsável pela obrigação alimentar será exonerado, já que deverá preencher os requisitos que serão analisados pelo juízo. Somente se houver a comprovação de não haver a necessidade dos alimentos que a obrigação será extinta.

No entanto, como há a inversão do ônus da prova após a maioridade, é importante expor que a prova da necessidade é de quem recebe os alimentos, não havendo mais a presunção da necessidade, uma vez que ela somente dura enquanto a pessoa é menor de idade.

A exoneração deve ser feita seguindo todos os ritos processuais, visto que a exoneração de alimentos pode gerar injustiças se for de modo aleatório, tendo em vista a realidade do desemprego, da necessidade de cursos após a faculdade como meio de se conquistar um lugar no mercado de trabalho. (SILVEIRA, 2011).

Exemplo simples de exoneração de alimentos é o que acontece quando o alimentando atinge a maioridade e está inserido no mercado de trabalho, ou já terminou os estudos e possui aptidão física, tendo assim como fazer o seu próprio sustento, sem a ajuda dos pais.

## **5 O DIREITO AOS ALIMENTOS DOS FILHOS MAIORES EM RELAÇÃO AOS PAIS**

Em regra, a obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia é imposta para os genitores em relação aos filhos menores, pois têm a responsabilidade quanto a criação dos filhos, sendo de suma importância para o desenvolvimento e bem estar dos mesmos.

Em relação aos menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, prevê os deveres intrínsecos ao poder familiar, através do disposto no art. 22 do ECA, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (BRASIL, 1990).

De acordo com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o advento da maioridade não extingue automaticamente o direito ao recebimento de pensão alimentícia. Sobre esse tema, a Súmula 358 do STJ dispõe que “o cancelamento de pensão



alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. (BRASIL, 2008).

Tal acontecimento ocorre porque, segundo explicação de Noronha (2016), quando há a cessação da obrigação alimentar compulsória, ainda permanece o dever de assistência ocasionado pelo parentesco consanguíneo. No entanto, é do alimentando o ônus de comprovar que permanece com a necessidade de receber alimentos.

Ou, ainda, que frequenta curso universitário ou técnico, “por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional”. (BELLIZZE, 2016).

Ademais, existem algumas situações de obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia após a maioridade do alimentando, podendo ser por estudo, por inaptidão física, por desemprego, necessitando da averiguação do princípio da proporcionalidade e a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Atingida a maioridade, deve ser visto se houve o esgotamento da obrigação alimentar, excetuando e se mantendo a obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia se dispuserem de circunstâncias especiais que recomendem a continuidade, como no caso de pessoa inválida ou incapacitada para o trabalho, estudante, desempregada, etc. (CAHALI, 2009).

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para o Estado Democrático e também da ordem jurídica do Brasil. Com isso, a família deve observar e respeitar o desenvolvimento da dignidade das pessoas que a integram (LÔBO, 2011). O direito aos alimentos, por consequência do princípio da dignidade humana, é baseado na imposição de obrigação alimentar entre parentes e representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. (DIAS, 2011).

## 5.1 ALIMENTANDO MAIOR E ESTUDANTE

O poder familiar tem o seu cessamento assim que o filho atinge a maioridade civil, conforme art. 1.635, inciso III do Código Civil (BRASIL, 2002). No entanto, segundo o art. 1.694 do Código Civil de 2002, o dever alimentar decorrente da relação parental não é extinto.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

Com isso, se o alimentando atingir a maioridade, mas necessitar da pensão alimentícia para garantir a frequência regular no local de ensino, estão os responsáveis obrigados a prestar alimentos, através da solidariedade familiar.

Dessa forma, o dever de prestar alimentos para os filhos maiores continua a existir sempre quando os parentes possam pedir alimentos uns para os outros. Contudo, é necessário estimar que a obrigação alimentar em prol de filho maior de idade precisa da comprovação de necessidades especiais e/ou extraordinárias ou comprovação da vida estudantil, observando a sua conclusão e sendo tratada como forma de prorrogação, não vitaliciedade.

O alimentando que atingiu a maioridade civil e ainda é estudante de curso técnico ou superior possui entendimento favorável pela jurisprudência brasileira, como é possível ver no julgamento a seguir:

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS ATENDIDOS. MANUTENÇÃO. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. DEVER DE SUSTENTO. NECESSIDADE PRESUMIDA. FILHO MAIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CAPACIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DO ALIMENTANTE. PROPORCIONALIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA MANTIDA. I. De acordo com a inteligência dos artigos 98, caput, e 99, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, se a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência não é desacreditada pelos elementos de convicção dos autos, à parte deve ser concedida a gratuidade de justiça. II. Não deve ser levada em consideração, para a averiguação da hipossuficiência da parte, a situação financeira de seu representante legal. III. O dever de sustento dos filhos menores, sediado no poder familiar, impõe ao pai o mais amplo e completo encargo alimentar previsto no direito vigente, na medida em que consagrado de maneira irrestrita e incondicional nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e nos artigos 1.566, inciso IV, 1.634, inciso I, 1.694 e 1.703 do Código Civil. IV. Tem direito subjetivo aos alimentos filho que, conquanto tenha atingido a maioridade, é estudante universitário e não pode prover o próprio sustento, tendo em vista a obrigação alimentar dos pais calcada no parentesco e na solidariedade familiar, segundo o disposto nos artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil. V. Atendida a proporcionalidade prescrita nos artigos 1.694 e 1.703 do Código Civil, devem ser mantidos os alimentos devidos pelo pai para a manutenção dos filhos. VI. Recurso conhecido e desprovido. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: XXXXX-10.2020.8.07.0016 - Segredo de Justiça XXXXX-10.2020.8.07.0016, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível).

No julgamento exposto acima, o filho atingiu a maioridade, mas é estudante universitário e não possui condições de prover o seu próprio sustento. Logo, a decisão foi favorável ao alimentando, já que o pai continua com a obrigação alimentar em relação ao filho por causa do parentesco e da solidariedade familiar.

## 5.2 ALIMENTANDO MAIOR E COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL E/OU INTELLECTUAL

O recebimento da pensão alimentícia pelo alimentando que atingiu a maioridade civil, mas é incapaz, é assegurado pelo Código Civil em seu artigo 1.590, onde “As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.” (BRASIL, 2002).

Além da previsão no Código Civil de 2015, existe também a Lei 6.515/77, a chamada Lei do Divórcio. Nessa lei, há a previsão de que o alimentante deverá prestar mútua assistência, através do princípio da solidariedade, para o alimentando necessitado, pelas disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores que se estendem aos filhos maiores inválidos e incapazes, visto que a necessidade desse recebimento da pensão alimentícia não é em decorrência da idade e sim da inaptidão física, mental e/ou intelectual do alimentando, que possui seu estado de saúde/condição prejudicado.

É justamente nesse sentido que a Jurisprudência Brasileira vem entendendo e se tornando uniforme quanto ao exposto, conforme julgamentos a seguir:

CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. FILHA MAIOR. INCAPAZ. NECESSIDADE PRESUMIDA. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. 1. Tendo o filho atingido a maioridade, cessa o dever do genitor de prestar alimentos com base no poder familiar, porém, persiste o encargo previsto nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil, caso seja o filho incapaz. 2. No caso, embora tenha a beneficiária alcançado a maioridade civil, resta comprovado ser absolutamente incapaz, portadora de esquizofrenia paranoide, conforme sentença em ação de interdição. 3. Demonstrado o dever do genitor em prestar alimentos à filha maior, a qual não é capaz de prover, por si só, suas necessidades básicas, não há falar em exoneração da obrigação alimentícia. 4. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF – APC: 20120910027984, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/09/2015. Pág.: 224)

No caso acima, a filha atingiu a maioridade, porém é absolutamente incapaz, por ser deficiente, uma vez que possui esquizofrenia paranoide. Assim, o julgamento foi desfavorável ao genitor em relação à exoneração de alimentos, já que houve o cessamento apenas do poder familiar, mas não da obrigação alimentar por parentesco e solidariedade familiar, pois a alimentanda é incapaz de se sustentar.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDA MAIOR DE IDADE. RESPONSABILIDADE FAMILIAR. PROBLEMAS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO REGULAR, TERAPIAS E MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. A obrigação de prestar alimentos ao filho, em razão do poder familiar, cessa aos dezoito anos, com a maioridade civil. Contudo, se, embora maior de idade, o alimentando mostra-se incapaz, por si só, de proporcionar a própria manutenção em

sua integralidade, em razão de ser portador de enfermidades que demandam tratamento contínuo, não se revela adequada a imediata exoneração da pensão alimentícia paga pelo genitor, ademais se comprovada sua capacidade financeira para enfrentar o encargo. (TJ-DF 07460668420178070016 – Segredo de Justiça 074606684.2017.8.07.0016, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 26/06/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Neste julgamento, o filho é maior de idade, mas possui enfermidades que demandam de tratamento contínuo com terapias e medicamentos, não sendo possível a exoneração de alimentos, por não possuir condições físicas de conseguir a manutenção dos seus gastos.

### 5.3 NECESSIDADE DO ALIMENTANDO, POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A Pensão Alimentícia tem sua função intrínseca à subsistência do alimentando, que possui suas despesas mensais e anuais que devem ser vistas a partir do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE, feito no primeiro trimestre de 2021, é possível saber que a taxa de desemprego entre os jovens de 18 a 24 anos chega a 29%. Tais dados demonstram que o cessamento da pensão alimentícia após a maioridade seria muito complicado, pois até mesmo os jovens que têm aptidões físicas para ingressar no mercado de trabalho normalmente não possuem oportunidades para tanto.

A partir disso, o trinômio precisa que haja primeiramente a comprovação de que o alimentando maior de idade necessita da pensão alimentícia para a sua subsistência e manutenção, devendo juntar em seu processo de alimentos os seus gastos, além de dar informações acerca do poderio financeiro do alimentante, por ter a incumbência do ônus de prova alimentar.

Por outro lado, o alimentante necessita, após essa comprovação inicial, comprovar a sua situação financeira e seus gastos pessoais e familiares, para que a decisão siga o trinômio e fixe um valor razoável para cada relação, observando as possibilidades do alimentante.

Por fim, é necessário que haja a proporcionalidade para juntar as necessidades do alimentando com as possibilidades do alimentante, havendo um equilíbrio dos dois pontos para haver a fixação da pensão alimentícia, sem que haja a disparidade aquém ou além de alguma das duas partes, devendo ser um valor que cumpra com a necessidade do alimentando, não precisando ser um valor acima, mesmo que o devedor tenha uma situação bem confortável.

Ainda sobre o alimentando, o alimentante e o princípio da proporcionalidade e fixação dos valores da pensão alimentícia, a jurisprudência versa que:

"(...) O quantum alimentar deve ser fixado na medida da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, cuja aferição decorre da análise das peculiaridades fáticas de cada caso concreto e dentro das balizas da proporcionalidade. Trata-se do que a doutrina e a jurisprudência têm denominado de trinômio alimentar - necessidade / possibilidade / proporcionalidade. Esses pressupostos da obrigação alimentar são extraídos do § 1º do art. 1.694 do Código Civil, verbis: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (...)" Fragmento do voto condutor do eminente relator no julgado: STJ, REsp 1726229/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 29/05/2018).

Ainda sobre o tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira (2006):

“a fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado a prestá-los (CC, art. 1.694, § 1º). Havendo revisar-se o valor da pensão alimentícia (CC, art. 1.699). Tais modificações, como provocam afronta ao que se passou a chamar de trinômio proporcionalidade / necessidade / possibilidade, autorizam a busca de nova equalização do valor dos alimentos. A exigência de obedecer a este verdadeiro dogma é que permite buscar a revisão ou a exoneração da obrigação alimentar. Portanto, o que autoriza a modificação do quantum é o surgimento de um fato novo que leve ao desequilíbrio do encargo alimentar”.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2013) diz que:

"[...] Tradicionalmente invoca-se o binômio da necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade. [...]"

A partir disso, é possível perceber que o trinômio necessidade / possibilidade / proporcionalidade é muito importante no momento da fixação dos alimentos, para que não haja o enriquecimento sem causa do alimentando e a falta da pensão alimentícia para quem realmente precisa.

No Brasil, infelizmente é comum o alimentante pagar menos do que o alimentando necessita, por ser difícil de comprovar processualmente todos os seus ganhos, principalmente por parte dos trabalhadores apenas informais.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa perpassa por momentos históricos, organizacionais e normativos, com utilização de metodologia bibliográfica, obtendo a coleta de dados e informações através de artigos, livros e revistas científicas para citações, além de haver a reunião de noções doutrinárias e de jurisprudências.

Vários conceitos do instituto “família” foram apresentados e a expressão que mais condiz é a formação de vínculo consanguíneo e/ou afetivo entre mais de uma pessoa que consequentemente cria o dever de assistência mútua por solidariedade.

A partir da introdução sobre a pensão alimentícia, há a análise do direito ao recebimento da mesma, com a previsão entre os artigos 1694 a 1710 do Código Civil Brasileiro, podendo ser fixada entre quaisquer parentes e possuindo alguns critérios, para que não haja aleatoriedade nos pedidos. Os alimentos somente são devidos para quem não possui bens suficientes ou não pode se sustentar sozinho pelo seu trabalho. Enquanto isso, quem é reivindicado pode ajudar ou manter o alimentando com suas aptidões.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana previsto na Constituição Federal é relacionado com a Pensão Alimentícia, trazendo a imposição de que a sociedade e o Estado detêm o dever de cumprir com as principais demandas da vida das pessoas, com prioridade para as crianças e os adolescentes, mas não deixando de fora o dever dos descendentes de cuidar dos ascendentes e o direito dos filhos maiores em relação ao recebimento dos alimentos. Uma vez que é atribuição dos pais o dever de educar, assistir e educar os filhos, a pensão alimentícia preserva o direito à dignidade humana, que, juntamente com o princípio da solidariedade, baseia a obrigação alimentar.

Há a previsão de que o direito à pensão alimentícia é recíproco entre pais e filhos, com extensão a todos os ascendentes, porém tendo obrigação primordial para os mais próximos em grau. Na falta dos ascendentes é que a obrigação se torna dos descendentes e não havendo os descendentes, passa a ser dos irmãos.

Quanto às situações de obrigatoriedade de pagamento da pensão alimentícia após a maioridade, o art. 1694 prevê que o alimentando maior de idade poderá receber pensão alimentícia, caso esteja frequentando no local de ensino, seja superior ou técnico, por causa do dever residual do poder familiar. Outra possibilidade vista é o recebimento da pensão alimentícia pelo alimentando maior de idade e incapaz, com disposição no art. 1.590 do Código Civil.

A presente pesquisa analisa que a idade não é critério único para haver a exoneração do pagamento de pensão alimentícia para os alimentandos que atingiram a maioridade. É notório que, em virtude do poder familiar e do conseqüente dever de sustento, os pais são obrigados a pagar pensão aos filhos menores de idade, todavia o atingimento da maioridade não exclui a obrigação alimentar por parte dos pais, somente extingue o poder familiar.

O entendimento jurisprudencial brasileiro é no sentido da permanência da obrigação de assistência, através do parentesco, mesmo com a maioridade civil. Ou seja, caso a pessoa atinja a maioridade e continue estudando, seja cursando um ensino médio, superior ou fazendo um curso técnico profissionalizante, sem a possibilidade de trabalhar para garantir a sua própria manutenção, ou não tenha aptidão física, mental ou intelectual, por exemplo, a obrigação de pagar pensão alimentícia tem a sua continuidade até ser sanada a situação excepcional e obrigatória.

Isto posto, não resta como dizer até qual idade certa o alimentante responsável tem que pagar pensão ao alimentando, sendo necessário analisar sempre o caso concreto, em específico, para ter em vista se o alimentando estuda ou não, se possui capacidade física, mental e/ou intelectual para trabalhar ou não.

Há a conclusão de que os princípios constitucionais trazem uma garantia especial para o direito dos filhos maiores em relação à manutenção do recebimento da pensão alimentícia perante os pais.

O princípio da parentalidade responsável, desdobramento de vários outros princípios, traz consigo a meta de responsabilidade parental perante os filhos não somente em relação ao lado material, mas também em relação ao moral, como o afeto. O princípio da afetividade, por sua vez, perpassa tanto pelo mérito objetivo quanto subjetivo, onde no lado objetivo é visto o fator social de acordo com a ação parental e no lado subjetivo é visto o afeto puro.

Por fim, é possível perceber que todos os princípios, todas as decisões e todas as possibilidades de manutenção da obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia ao filho que atingiu a maioridade são baseadas nos dois essenciais princípios fundamentais, os princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar.

A dignidade humana, sendo o princípio mais importante de todos e tido como base para a criação dos demais, configura-se no Direito das Famílias para que todos possam ser iguais perante a lei, tendo respeito e proteção da mesma. Para que haja a responsabilidade, a família, através da solidariedade, deve ser acionada para proteger reciprocamente, na medida em que a dignidade humana precise. Assim, a manutenção da obrigação alimentar em favor do filho maior segue a garantia constitucional dada pelos princípios da dignidade e solidariedade.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ivan. **Pensão alimentícia**: como a lei é aplicada? Disponível em: <https://www.politize.com.br/pensao-alimenticia-entenda/>. Acesso em: 10 de abril de 2023
- ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Altas, 2016.
- BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.4, n. 14, jun-set. 2002.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 20 de maio 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 358**. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2008]. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012\\_31\\_capSumula358.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf). Acesso em: 21 de maio 2023.
- CAHALI. Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, págs. 686/687).
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- COLEÇÃO CONPEDI/UNICURITIBA. **Direito de Família**. Curitiba: Clássica Editora, 2014.
- CONJUR. **Maioridade, por si só, não extingue obrigação de pagar pensão alimentícia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-04/maioridade-si-nao-extingue-obrigacao-pensao-alimenticia#:~:text=Maioridade%2C%20por%20si%20s%C3%B3%2C%20n%C3%A3o%20extingue%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20pagar%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia&text=A%20maioridade%20civil%2C%20por%20si,de%20desconstituir%20a%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20alimentar.&text=Cancelamento%20da%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia%20de,a%20decis%C3%A3o%20judicial%2C%20mediante%20contradit%C3%B3rio>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2021.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ. **Defensoria Pública oferece ajuda para garantir o direito à pensão alimentícia**. Disponível em: <https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2463225/defensoria-publica-oferece-ajuda-para-garantir-o-direito-a-pensao-alimenticia#:~:text=Para%20solicitar%20o%20servi%C3%A7o%20%C3%A9,casamento%20ou%20certid%C3%A3o%20de%20nascimento>. Acesso em: 30 de novembro de 2021.



DIAS, Maria Berenice; **Conversando sobre Alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DIAS, Maria Berenice; **Manual de Direito das Famílias**. 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. atual. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 380-1.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Vanessa do Carmo. **O princípio da afetividade nas relações familiares**. Diálogo das Fontes. Dignidade da Pessoa Humana. Funcionalização, Socialização e Esticidade. Abril/maio/junho de 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Alimentos decorrentes do parentesco**. In: CAHALI, F. J.; PEREIRA, R. C.(coord.). Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 21-75.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das famílias**. v. 6. rev. e atual. Bahia. Ed. Jus Podivm. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Redesenhando os contornos da dissolução do casamento: casar e permanecer casado: eis a questão**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 52, n. 318, p. 45-59, 2004

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Vol. 06. Famílias. 7. Ed, São Paulo, Atlas, 2015.

FACHINI, Thiago. **Pensão alimentícia: como funciona + guia completo**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/pensao-alimenticia/>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

FAVIL, Eloir Fernando. **NECESSIDADE, POSSIBILIDADE e PROPORCIONALIDADE: Trinômio indispensável para fixação dos alimentos**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/eloir%20fernando%20favil.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**, Vol. 2, 17ª. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, Vol. 6, 17ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2020.

GREGOIRE GULARTE ADVOGADOS. **Exoneração de alimentos: entenda o que é e seus requisitos**. Disponível em: <https://gregoiregularte.adv.br/exoneracao-de-alimentos-entenda-o-que-e-e-seus-requisitos/>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

IBDFAM. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos:** novos desafios para a sociedade. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+soci+edade#\\_ftn19](https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+soci+edade#_ftn19). Acesso em: 02 de dezembro de 2023.

IBDFAM. **Decisões do STJ têm impedido que filhos maiores de idade vivam de pensão.**

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/12466/Decis%C3%B5es+do+STJ+t%C3%AAm+impedido+que+filhos+maiores+de+id+ade+vivam+de+pens%C3%A3o%22/>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

IBDFAM. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil.** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1093/O+Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%AAncia+e+o+si+stema+jur%C3%ADdico+brasileiro+de+incapacidade+civil/>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

IBDFAM. **Paternidade responsável:** mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento.

<https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 07 de dezembro de 2023.

IBDFAM. **Projeto de lei prevê pagamento de pensão a filhos até os 21 anos.** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7917/Projeto+de+lei+prev%C3%AA+pagamento+de+pens%C3%A3o+a+filhos+at%C3%A9+os+21+anos%3B+especialista+comenta>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Primeiro Trimestre de 2021.**

Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/05/pnad-trimestral-27mai2021.pdf>. Acesso em 12 de dezembro de 2021.

JUSBRASIL. **Alimentando maior de 24 anos.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ALIMENTANDO+MAIOR+DE+24+ANOS>. Acesso em: 11 de dezembro de 2021.

JUSBRASIL. **Como calcular o Valor da Pensão Alimentícia pelo Trinômio:** Necessidade-Possibilidade-Proporcionalidade. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-calcular-o-valor-da-pensao-alimenticia-pelo-trinomio-necessidade-possibilidade-proporcionalidade/546943541/>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

JUSBRASIL. **Princípios do Direito de Família.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-direito-de-familia/237050117>. Acesso em: 01 de dezembro de 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar.** In: Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em Belo Horizonte. Rio de Janeiro: IBDFAM/Lumen Juris, 2007, p. 1 e 10).

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008. p. 192.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 43.

MADALENO, Rolf; **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 539-545.

NADER, Paulo, **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NERY, Rosa. **Alimentos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1153074149/alimentos>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva - efeitos**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos#_ftn1). Acesso em 08 de dezembro de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Princípio da Afetividade**. Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 194.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Solidariedade: Teoria e prática do direito de família**. Lumen Juris, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.121

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVEIRA, Tharin Lapolli Fiorenzano da. **Os critérios jurisdicionais para exoneração da obrigação dos pais de prestar alimentos aos seus filhos civilmente capazes**. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, v. 18, n. 24, p. 563-594, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.